



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0023590-64.2016.815.2002

Origem : Capital - 7ª Vara Criminal
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Ministério Público Estadual
Apelado : José Leandro da Silva Vicente (Adv.: Hercília Maria Ramos Regis)

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO - PRETENDIDA CONDENAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CONVIVÊNCIA DA VÍTIMA COM O RÉU EM UNIÃO ESTÁVEL - OFENSA AO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Se a vítima, conquanto menor de quatorze anos, consentiu na prática do ato sexual e, logo depois, passou a conviver maritalmente com o réu, de cuja união estável resultou um filho, desconfigurado resta o delito de estupro de vulnerável, por falta de ofensa ao bem juridicamente tutelado.

2. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

Recurso de apelação (fls: 53) interposto pelo representante do Ministério Público em face da sentença (fls. 54/64) prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca da Capital, que absolveu JOSÉ LEANDRO DA SILVA VICENTE da acusação de ter praticado o delito tipificado no art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal contra adolescente Ionara Daiana da Silva Batista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0023590-64.2016.815.2002

Em suas razões (fls.55/64), sustentou que a vítima manteve relações sexuais com o recorrido quando tinha 13 anos de idade e assim continuou até o nascimento da filha do casal, quando já contava com 15 anos e o acusado com mais de 22 anos e que o relacionamento deixou de existir.

Alegou que, embora ausentes indicativos de que a adolescente tenha sido coagida à prática do ato sexual, ou que não provada a fragilidade ou a incapacidade mental da jovem para consentir com o referido ato, ante o advento da Lei 12.015/2009 restou evidenciada a opção do legislador pela proteção das vítimas de abusos sexuais, menores de 14 anos, pouco importando o comportamento da ofendida.

Por isso, requereu o provimento do recurso para que seja reformado o aresto e julgada procedente a denúncia.

Contrarrazões (fls.65/67) pelo desprovimento do Apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da Irresignação.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

É incontroverso que o réu manteve relacionamento conjugal com Ionara Daiana da Silva, do qual nasceu uma filha, o que comprova a relação sexual, além do que, o acusado, no início do namoro, contava com 22 anos e a vítima com apenas 13 anos de idade.

Não me ocorre dúvidas, portanto, sobre a materialidade e autoria da infração penal, girando a discussão, apenas, em torno da configuração do tipo, ou seja, da ofensa ao bem juridicamente tutelado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0023590-64.2016.815.2002

Destaco, de início, que não se tem dúvida de que é absoluta a presunção de violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, não servindo o consentimento da ofendida para tornar atípico o crime de estupro de vulnerável.

O caso, entretanto, guarda uma peculiaridade que retira a relevância penal do fato e impõe, como entendeu a magistrada de primeiro grau, a absolvição do imputado. É que, depois de um envolvimento precário, os dois - réu e vítima - passaram a conviver maritalmente, em união estável, daí advindo um filho.

Em casos assim, a jurisprudência hodierna tem sustentado que não há ofensa ao bem juridicamente tutelado, não se configurando, pois, o tipo do art. 217-A, do CP. Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO INVIÁVEL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE NÃO EVIDENCIAM A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA ADOLESCENTE. VÍTIMA QUE NA CONTINUIDADE PASSOU A CONVIVER MARITALMENTE COM O APELADO, CONSTITUINDO UNIÃO ESTÁVEL. GRAVIDEZ POSTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA A BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. CRIME NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “O mais relevante efeito prático da função dogmática do princípio da ofensividade, em conclusão, consiste em permitir excluir do âmbito do que é penalmente relevante as condutas que, mesmo que tenham cumprido formalmente ou literalmente a descrição típica, em concreto mostram-se inofensivas ou não significativamente ofensivas para o bem jurídico tutelado. Não resultando nenhuma relevante lesão ou efetivo perigo de lesão a esse bem jurídico, não se pode falar em fato típico. (GOMES, Luiz Flávio; MOLIN, Antônio García-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0023590-64.2016.815.2002

Pablos; BIANCHINI, Alice. Direito Penal: introdução e princípios fundamentais - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 508. v. 1)." (TJ-SC - APR: 20110581841 SC 2011.058184-1 (Acórdão), Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 26/06/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA OFENDIDA. CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR COM O RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Se os elementos colhidos no inquérito policial, especialmente as declarações da ofendida, que nos crimes sexuais tem especial importância, evidenciam que ela e o recorrido constituíam uma legítima instituição familiar, instituição essa que, de acordo com o art. 226 da Constituição Federal, é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, não pode esse mesmo Estado que garante amparar, punir a conduta daqueles que, vivendo como se marido e mulher fossem, praticam relações sexuais, sem qualquer tipo de constrangimento, físico ou psicológico, e de subjugação da menor. 2. Recurso em sentido estrito desprovido.” (Acórdão n.655567, 20120111832867RSE, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/02/2013, Publicado no DJE: 27/02/2013. Pág.: 267).

Daí, parece-me ter sido o melhor caminho para o caso o fundamento empregado pela douta Juíza de primeiro grau para absolver o apelado, não obstante tenha o legislador optado pela proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, com redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e afetivo do componente infanto-juvenil do sexo feminino.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0023590-64.2016.815.2002

Assim, a manutenção do édito absolutório se impõe por estar de acordo com a orientação da jurisprudência pátria, inclusive desta Corte fracionária. Senão, vejamos:

“APELAÇÃO INFRACIONAL. Estupro DE VULNERÁVEL, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. AFASTADA A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. PLEITO PELA REFORMA DO JULGADO. RELAÇÃO AMOROSA PÚBLICA. CASAL DE NAMORADOS. Vulnerabilidade relativa. Menor de catorze anos. Plena consciência acerca da sua sexualidade. Iniciação precoce da vida sexual. Direito de liberdade da menor. Dignidade da pessoa humana. Princípio fundamental constitucional. Inexistência de constrangimento, sedução ou corrupção da menor. Atipicidade da conduta. Absolvção. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A vulnerabilidade da menor deve ser aferida, no caso concreto, não se podendo considerá-la absoluta, sobretudo, nas hipóteses de que há uma relação amorosa pública, entre casal que convivia maritalmente, inclusive, morando junto sobre o mesmo teto. - Para a configuração do tipo penal, há a necessidade da confluência da tipicidade formal, vale dizer, a adequação dos fatos à norma, bem como da tipicidade material, plasmada em juízo de valor sobre a ofensividade da conduta e do resultado produzido, de sorte que não existe crime sem que estejam presentes indissociavelmente esses dois requisitos.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000226920138150241, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 16-02-2016).

Pelo exposto, conhecido o recurso, nego-lhe provimento para manter intacta a sentença absolutória de primeiro grau.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0023590-64.2016.815.2002

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator (com jurisdição limitada). Participaram os Exmos. Srs. Des. João Benedito da Silva (revisor) e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.


Des. Joás de Brito Pereira Filho
RELATOR